

# O Dilema jurídico da mulher no Brasil

## The legal dilemma of women in Brazil

Recebido em 2013

Aprovado para publicação em 20-12-2014

Filipe Lins dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** A mulher brasileira sempre sofreu o peso do patriarcalismo de nossa sociedade e isto afeta diversas conquistas legais que elas obtiveram com o tempo. Diante do exposto, o presente estudo tem o objetivo de discorrer sobre as lutas dos direitos na perspectiva de Olympe de Gouges até o século XXI e discutir a existência de um dilema jurídico da mulher, isto é, a inefetividade de direitos decorrente de criações sociais que inviabilizam uma efetiva proteção social de um grupo. Trata-se de um estudo exploratório e descritivo de abordagem reflexiva, a partir da análise documental. Conclui-se que a mulher brasileira é um ente detentor de direitos na esfera formal, mas que está à margem material desses direitos, o que realça a necessidade de mudança de paradigmas que viabilizem a igualdade de gênero.

**Palavras chave:** Direitos humanos, violência contra a mulher, preconceito e direitos da mulher.

**Abstract:** Brazilian women has always suffered the weight of patriarchy of our society, which affects diverse legal achievements they had already obtained. This study aims to discuss the struggle of rights from the perspective of Olympe de Gouges until the twenty-first century and discuss the existence of a legal dilemma of women, ie, the ineffectiveness of rights arising from social creations that prevent effective protection of a group. This is an exploratory and descriptive reflective approach, based on documentary analysis. We conclude that Brazilian women hold rights in the formal sphere, but are not in the material sphere, and that highlight the need to change gender paradigms according to a gender equality idea.

**Key words:** Human rights, violence against women, women's rights and prejudice.

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Superior de Magistratura do Trabalho e Integrante da Equipe Editorial da Revista Gênero & Direito do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela UFPB, Brasil. E-mail: [filipelins2000@yahoo.com.br](mailto:filipelins2000@yahoo.com.br)

## 1. Introdução

A história de conquista dos direitos da mulher é composta por uma trajetória de lutas e renúncias, muitas vezes da própria vida, tal como aconteceu com uma grande personagem feminista dessa batalha, a saber: Olympe Gouges.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1789 foi historicamente o primeiro documento escrito que buscou mostrar a todas as mulheres seus direitos e deveres igualando-as aos homens. Isto àquela época era impensável, pois havia uma crença geral de que as mulheres possuíam menos condições intelectuais do que os homens.

Essa construção ideológica permitiu que durante muitos séculos as mulheres se colocassem numa posição de submissão aos seus parceiros, gerando uma aceitação cultural e social da realidade vivenciada por elas.

Sendo assim, o presente estudo tem o objetivo de se discutir o Estado Constitucional de Direito no Brasil e analisar a relação homem e mulher no âmbito jurídico, a fim de buscar refletir sobre as condições reais da igualdade dos gêneros.

Para fazer essa análise, priorizaremos o estudo do contexto histórico e social que procura mostrar as ideais que consideravam as mulheres como inferiores, a luta social a partir da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e, por fim, uma reflexão sobre a sociedade brasileira de configuração machista e limitadora dos direitos da mulher.

## 2. A construção negativa da imagem feminina

A imagem da mulher na sociedade nem sempre teve um aspecto negativo como muitas vezes é perceptível hoje, visto que nas sociedades

matriarcais a mulher era colocada como o foco principal girando tudo em torno dela.

Acredita-se que essa ideia da mulher ser o centro é explicada pelo fato de que elas, geralmente, tinham mais de um homem e conseqüentemente filhos com homens diferentes. Dessa forma havia um forte respeito à imagem da mulher, porque por meio da mulher se poderia reconhecer quem era ou não o pai da criança.

Portanto a colocação da imagem negativa da mulher é intimamente ligada à sociedade patriarcal, à qual é estruturada com o homem no centro, como elemento mais importante, sendo diminuída a participação feminina.

A partir desta breve introdução é importante conhecer essa imagem negativa dispensada socialmente à mulher durante muitos anos. Esta transmissão de ideais que revestem esta imagem negativa é, inclusive, passada pela própria mãe para seus filhos e filhas. Assim, dentro da própria família é ensinado pelos pais, as imagens as relações desiguais que regem o gênero.

Os principais pensamentos que possibilitaram essa caracterização advêm da religião, quando a sexualidade feminina no período da Idade Média é considerada símbolo do pecado. Percebe-se que as mulheres seriam a fonte de muitos problemas e contras elas se deveriam lutar, tal como como mostra Delumeau (2009, p.479) no poema de que expôs de Grignon de Montfort do século XVIII, o qual ele escreve em seu livro:

Mulheres belas, rostos formosos  
Como vossos encantos são cruéis!  
Como vossas belezas infieis  
Fazem perecer criminosos!

Pagareis por essas almas  
Que fizestes pecar  
Que vossas práticas infames

Fizeram afinal cambalear.

Enquanto estiver na terra,  
Ídolos de vaidade,  
Eu vos declaro a guerra,  
Armado da verdade.

Delumeau revela o pensamento sobre determinados pensadores, tais como Jean Bodin, o qual argumentava sobre a mulher da seguinte forma:

Pois vêem-se as partes viscerais maiores nas mulheres do que nos homens, que não têm uma cupidez tão violenta; e ao contrário, as cabeças dos homens são muito maiores e em consequência, eles têm mais cérebro e prudência que as mulheres (p.501).

Jean Bodin não acaba somente com esse discurso. Ele ainda elabora uma lista com os sete erros essenciais que levam a mulher à feitiçaria, pontuando o seguinte (*idem*): “credulidade, curiosidade, natureza mais impressionável que a do homem, maldade maior, presteza em vingar-se, facilidade com que se desespera e tagarelice”.

Adentrando ainda mais nessa questão, apresentamos também Pierre de Lancre, que era conselheiro no parlamento de Bordéus. Ele acreditava na ideia de que a mulher era sexo frágil e, para isso, ele dizia:

É um sexo frágil, que considera e toma freqüentemente as sugestões demoníacas por divinas {...}. E mais, elas abundam em paixões vorazes e veemente, além de serem ordinariamente de natureza úmida e viscosa... (*ibidem*, p.500).

Esses relatos foram utilizados durante muito tempo e isso permitiu justamente uma construção de um imaginário da mulher como ser de

incapacidades e inferior ao homem. O uso de conhecimentos científicos para tentar justificar essa desigualdade entre os gêneros também foi utilizado e dessa forma produziu efeitos relevantes, pois mostrava-se que determinadas coisas servem somente para os homens e outras apenas às mulheres, o que delimitava a estas a atuação na vida política, econômica e social.

### 3. A luta

Ao longo dos anos as mulheres buscaram seus direitos não obtidos, mesmo que incipientes, e isto culminou no fortalecimento, com o tempo, do movimento feminista. Até essa fase de terem seus direitos efetivamente atingidos, porém, houve fatos históricos relevantes no âmbito jurídico que estimularam direta ou indiretamente as conquistas femininas.

Um exemplo disto é a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e Cidadã de 1789 e a participação em massa das mulheres na Revolução Francesa. Castro (2010) mostra que as mulheres tiveram papel preponderante na Revolução, foram às ruas e lutaram ombro a ombro com os homens revolucionários.

Portanto, acredita-se que as mulheres comungavam dos mesmos ideais de liberdade, fraternidade e igualdade pregado pelos homens naquele momento, e lutavam junto a eles, porque entendiam que esses ideais eram de grande relevância para se mudar a sociedade em que viviam.

Contudo, a contradição ocorre quando se publicou o primeiro documento jurídico oficial daquela época, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que se caracteriza como uma declaração de direitos eminentemente machista, tal como podemos perceber a partir da leitura do trecho a seguir.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão.

A justificativa dessa exclusão é mostrada por Castro (2010), que apresenta o fato de que a mulher não poderia viver efetivamente a esfera pública da vida, devendo focar-se na esfera privada:

(...) o posicionamento da mulher nessa nova ordem era a mesma utilizada há muito; era idêntica à utilizada por muitos pensadores nos séculos seguintes: a mulher pertencia à esfera privada, não podendo tomar parte da esfera pública, que era de uso exclusivo de homens... (p.250).

Em oposição a esse fato, Olympe de Gouges, em 1791, escreve a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Essa carta tinha como objetivo reparar os direitos negados às mulheres. Tal enunciado é bem evidenciado em seu pós-âmbulo, como se pode ver abaixo:

Mulher, acorda! A força da razão faz-se ouvir em todo o universo: reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza já não está limitado por preconceitos, superstição e mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da parvoíce e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas (forças) para romper seus grilhões. Tornando livre, ele fez-se injusto em relação à sua companheira. Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um dedem mais perceptível. Durante os séculos de corrupção vós só conseguistes reinar sobre a fraqueza dos homens. Vosso império está destruído; o que vos sobra?

No preâmbulo observa-se a maneira como ela pretende lutar por esses direitos:

**As mães, as filhas, as irmãs**, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembléia Nacional. **Considerando** que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. **Conseqüentemente**, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e

declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os **seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã**. (grifos nosso).

Esse grito de liberdade das mulheres foi aos poucos abafado e seu principal símbolo, Olympe, foi decapitada em praça pública por ser considerada uma mulher desnaturada e perigosa, contudo, antes de morrer, ela disse: "A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna".

Pode-se, ainda, citar como último símbolo desse contraste existente na própria esfera do Direito o contrato social existente também na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. A teoria do contrato social sempre teve um peso ideológico e sociológico muito grande e, dessa forma, é possível entender que Olympe apresenta uma sociedade que estava passando pela Revolução Francesa como uma sociedade que se encontrava no estado de natureza. Em outras palavras, apresenta esta sociedade como uma sociedade da Idade Moderna no auge dos direitos e mudanças políticos com ideais iluministas e influenciados pela centralidade da razão, como sendo um estado de natureza que somente mudaria essa situação se fosse assinado um contrato social no qual criaria uma igualdade de direitos entre homens e mulheres. Logo, só haveria mudança do estado de natureza para o estado civil se homens e mulheres tivessem os mesmos direitos, tanto na esfera privada, quanto pública.

Essa ideia que Gouges apresenta é reflexo da existência de um contrato sexual entre os sexos, no qual diferencia-se o gênero através dos papéis pré-determinados nas relações contratuais.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. {...} O contrato original (diz-se) criou uma nova forma de legislação, e a participação nos contratos reais da vida cotidiana constitui uma forma moderna de



estabelecimento de relações localizadas de poder dentro dos campos da sexualidade, do casamento e do trabalho. A legislação e o Estado civil, bem como a disciplina (patriarcal), não são duas formas de poder, mas dimensões de estrutura complexa e multifacetada de dominação do patriarcado moderno. Contar a história do contrato sexual é mostrar como a diferença sexual, o que é ser "homem" ou "mulher", e a construção da diferença sexual enquanto diferença política são essenciais para a construção da sociedade civil (PATEMAN, 1993, p.16 e 34).

#### 4. O início das mudanças de paradigmas

Mesmo com a morte de Olympe e adiado o grito de real liberdade as mulheres nunca deixaram de escrever literaturas sobre o seu sofrimento e sobre a formação da mulher de acordo com os preceitos da sociedade em que ela vive.

Friedan (1971) comenta o perfil da mulher na sociedade americana, uma vez que ela apresenta uma mulher que é submissa e sempre busca ser aquilo desejado pelo marido, logo, que busca agir dentro própria conjuntura social de opressão contra a mulher.

Em fins de 1949, somente uma em cada três heroínas das revistas femininas seguia uma carreira profissional e era retratada sempre no ato de renunciar à profissão, descobrindo que o que realmente desejava era tornar-se dona de casa. Percorri número após número das três maiores revistas de 1958 e também de 1959 (a quarta, *Woman's Home Companion*, morrera), sem encontrar uma só protagonista que seguisse carreira, ou tivesse compromissos com trabalho, arte, profissão ou missão, além de sua função de dona de casa. Apenas uma em cem heroínas tinha emprego e até as jovens solteiras não trabalhavam, exceto na tarefa de agarrar marido. Estas novas heroínas-donas de casa pareciam estranhamente imaturas em relação às decididas mulheres das décadas de trinta e quarenta, cada vez mais jovens na aparência e

na dependência infantil. Não tinham planos de futuro, exceto no que se referisse aos filhos. A única figura em crescimento no seu universo era a criança. Eram sempre moças porque sua imagem terminava com o parto. Como Peter Pan, tinham que permanecer jovens, enquanto os filhos cresciam para o mundo. Precisavam ter bebês continuamente porque a mística feminina diz que não há outra maneira de ser heroína. Anteriormente a imagem feminina era também dividida em duas — a mulher pura, no alto de um pedestal, e a prostituta, símbolo dos desejos carnis. A divisão da nova imagem cria uma cisão diferente — a mulher feminina, cuja virtude inclui os desejos da carne,

e a mulher com uma profissão, cujo vício inclui todos os anseios de uma personalidade independente. A nova moralidade feminina exorciza o sonho proibido de uma carreira e termina com a vitória da heroína sobre Mefistófeles, na forma de uma profissional ameaçando conquistar o marido ou o filho da protagonista; ou então na forma de um demônio íntimo — sonho de independência, descontentamento e até anseio de individualidade, que precisam ser vencidos, a fim de que ela possa reconquistar o amor do marido e do filho (p.41-3).

Portanto com o intuito de mudar esses paradigmas surgiu também o movimento em prol de direitos e inclusão da mulher em melhores condições de vida e trabalho. Isso pode ser evidenciado pelo movimento feminista de cunho liberal, por exemplo. A visão liberalista possuía ideias diferentes do marxismo, pois não buscava uma mudança ampla dos direitos da mulher, mas apenas em alguns aspectos como mostra Nye (1939), no que se diz respeito ao casamento e contrato:

O feminismo liberal concentrava-se na reforma legal: deve haver direitos iguais no casamento e um contrato feito livremente. Os marxistas observavam que essas reformas podiam amenizar, mas não mudavam essencialmente a situação das mulheres, na medida em que permanecesse a economia do casamento (p.57).

Tais visões expandiram e levaram muitas mulheres, em diversos lugares, a lutarem por seus direitos e entenderem a importância dessa luta em comum buscando quebrar paradigmas que foram construídos durante muitos anos.

Isso pode ser evidenciado quando se estuda a conquista do direito das mulheres votarem nas eleições da França, vitórias trabalhistas e a homenagem do dia 1º de maio. Esses eventos estão presentes no Brasil, entretanto, é necessária uma análise mais profunda de como se deram os direitos da mulher no Brasil e a respeito do próprio retrospecto social e da realidade histórica e social da mulher no Brasil, como se verificará no próximo tópico.

## 5. A realidade brasileira

Sobre o Brasil não se pode deixar de pontuar que a base de sua formação social é completamente patriarcal. Observa-se esse aspecto retratado por Freyre (2010) diz:

Á menina, a esta negou-se tudo que de leve parecesse independência. Até levantar a voz na presença dos mais velhos. Tinha-se horror e castigava-se a beliscão a menina respondona ou saliente; adoravam-se as acanhadas, de ar humilde {...} Loreto Couto enxergou nas mulheres pretas e pardas do Brasil uma tentação a serviço do aperfeiçoamento das lamas; por conseguinte, combustível do infernal incêndio. O clima, não, mas a presença de negras e mulatas pareceu-lhe uma excitação ao pecado, difícil escravidão... (p.421).

Ao se analisar atualmente pode-se verificar a dificuldade que muitas mulheres possuem de perceberem a eficácia plena de seus direitos, como é o caso da história da criação da Lei Maria da Penha. A criação dessa lei se deu mediante a omissão e ineficácia do Estado Brasileiro de defender a senhora Maria da Penha perante as ameaças e violações do seu cônjuge, que a deixou parálitica além de diversos conflitos psicológicos vivenciados pela vítima.

Para ter seus direitos atendidos foi necessário que a senhora Maria da Penha pedisse a tutela de seus direitos à Comissão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se tornaram autores da ação contra o réu que foi o Estado Brasileiro. Somente a partir dessa ação contra o próprio Estado, com o pedido de uma legislação que protegesse as mulheres das violências sofridas e que previsse medidas públicas para evitarem as violações, é que se possibilitou o surgimento da Lei Maria da Penha.

Apesar de se possuir na Constituição Federal de 1988 o dispositivo que prescreve a igualdade dos seres humanos, ou seja, o art.5º, que dispõe sobre a igualdade de gênero no Brasil, ele não se apresenta suficiente para produzir a igualdade material, ou seja, a igualdade real entre os gêneros:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição...

O Brasil vive constantes problemas no que se diz respeito à questão da igualdade de gênero, como se pode observar numa reportagem do dia 12 de outubro de 2010, na qual foi publicado o ranking dos países que

possuem desigualdade de gênero e foi constatada uma piora no quadro brasileiro:

Segundo o documento, o Brasil, que estava em 81º lugar na lista do ano passado, caiu quatro posições devido a perdas em educação e no poder político, bem como ganhos relativos de outros países. Apesar do aumento de matrículas de meninas no ensino primário (93%), o país ainda registra maior proporção de meninos (95%), constata o texto. A participação feminina no mercado de trabalho (64%) é ainda significativamente menor que a masculina (85%), além do fato de a renda estimada delas ser menor que dois terços da deles, acrescenta. De acordo com o relatório, a percepção de salários para o mesmo tipo de trabalho no Brasil é uma das piores do mundo, colocando o país em 123º colocado nesse quesito - esse dado veio piorando constantemente nos últimos três anos. As mulheres representam apenas 9% dos parlamentares no Brasil e somente 7% dos cargos de nível ministerial, destaca o documento, segundo o qual o país está, respectivamente, na 108ª e 102ª colocação nesses quesitos. (Agência EFE).

Isso também é facilmente verificado quando se observa comparação de gênero em relação à renda financeira de mulheres e homens em seus empregos, como se percebe abaixo:

Cor/Raça e Sexo	Negros		Brancos		Total	
	1996	2006	1996	2006	1996	2006
Mulheres	340,8	383,4	718,3	742,1	561,9	577,0
Homens	570,9	583,3	1264,5	1181,1	962,2	885,6
<b>Total</b>	<b>483,0</b>	<b>502,0</b>	<b>1044,2</b>	<b>986,5</b>	<b>804,4</b>	<b>754,2</b>

Fonte: IBGE Pnad/microdados  
Elaboração: Ipea/Disoc, Unifem e SPM.

Tabela sobre a Renda média da ocupação principal por sexo, segundo raça/cor.

O grande contraste é declarar-se viver num Estado Constitucional de Direito (o qual inclui a necessidade de haver uma igualdade não apenas formal, mas também material) e numa democracia, que, como mostra Mainwaring, precisa ter quatro propriedades, sendo uma delas (a terceira) referente à proteção das liberdades civis e dos direitos políticos, e, também e em consequência, à inclusão de mulheres.

Consequentemente o país, apesar de ser um Estado Constitucional de Direito e democrático, passa a negar seus princípios e teorias pelo simples fato de preservar um preconceito e desigualdade de gênero, o que faz com que se seja, na verdade, um país que respeita em parte a sua Carta Magna e que cumpre a nova teoria constitucional e teoria política da democracia somente para uma classe seleta de pessoas.

Portanto, pode-se dizer que mesmo num país em que existe o ideal de igualdade se pode facilmente negar determinados direitos e privilégios a alguns grupos sociais por que é mantido em sua sociedade e no corpo jurídico-político um preconceito histórico que trata a figura feminina com menor importância.

## **6. A mulher brasileira e o judiciário**

É possível afirmar, mediante o que foi afirmado acima, que no meio político existe uma discriminação sobre a figura da mulher, contudo, não apenas nesse meio é palpável essa afirmação; o judiciário brasileiro, igualmente, muitas vezes é insensível ao sexo feminino.

Costa (2010) em seu artigo postado na internet, comenta que:

O Brasil ainda permanece uma sociedade profundamente patriarcal, onde crimes cometidos contra mulheres são comuns. Em apenas dois anos de pesquisa, no Brasil, chegou-se a 205.219 casos de violência contra a mulher e não levando em conta os

milhares de casos que sequer são registrados, pelo medo das vítimas, diante da impunidade promovida pela própria Lei. A ineficiência e inadequação geral do sistema judiciário brasileiro, formada por uma mistura de preconceito e incompetência óbvia, dos órgãos responsáveis pela repressão de tais crimes; entende-se a polícia e o judiciário, pois a sociedade, antes indiferente a violência doméstica, hoje tem se manifestado solidária as mulheres que sofrem agressão física ou que são assassinadas por seus namorados, amantes, maridos. Mais de 80% dos réus foram absolvidos apoiados na tese da defesa da honra e por muito tempo isso levou o homem a ter razão para matar e ser absolvido pela Lei. Embora tenha os tempos mudado, esta mentalidade ainda sobrevive, em razão do nosso sistema judiciário engessado, na incapacidade de uma estrutura deficitária, para julgar os milhares de milhares de processos, que acabam caducando, sem ter um julgamento.

A própria lei Maria da Penha é posta, dentro do mundo jurídico, em dúvida, pois há quem defenda a sua inconstitucionalidade, tal como mostra uma reportagem feita pelo portal Consultor Jurídico no ano de 2009 com o juiz da região de Sete Lagoas, em Minas Gerais, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, o qual fez serias críticas a lei dizendo: Lei Maria da Penha tem “regras diabólicas” e que as “desgraças humanas começaram por causa da mulher”, declarou agora que “se Deus quiser” vai provar ao CNJ que não é justa a acusação de ser preconceituoso. Para ele, esta legislação tentou “compensar um passivo feminino histórico, com algumas disposições de caráter vingativo”. Na entrevista, o juiz pergunta: “como se pode pensar em punir um magistrado por expressar a sua visão sobre assunto tão polêmico e inclusive expressado com fundamentação jurídica?”.

Não se pode dizer que esse caso é algo isolado e opinião expressa por apenas um único homem, porque no dia 27 de setembro de 2007 foi publicado nos noticiários que a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça

do Mato Grosso do Sul considerou em decisão unânime a inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, e assim todos os maridos e parceiros agressores não serão julgados pela lei referida, mas pela lei comum.

Tais fatos revelam os problemas que a própria mulher vivencia no judiciário brasileiro, o qual se encontra insensível ao seu apelo por justiça. Outro exemplo é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de 09 de fevereiro de 2012 no STF, em que por unanimidade afirmou-se a constitucionalidade da lei em diversos pontos que se buscava declará-la inconstitucional.

Por maioria de votos, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, na sessão de hoje (09), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A corrente majoritária da Corte acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima. O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha. A ministra Cármen Lúcia destacou a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres. Citando ditados anacrônicos – como, “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” e “o que se passa na cama é segredo de quem ama” –, ela afirmou que é dever do Estado adentrar ao recinto das “quatro paredes” quando na relação conjugal que se desenrola ali houver violência. Para ela, discussões como a de hoje no Plenário do STF são importantíssimas nesse processo. “A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-



se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas”, asseverou. (STF, 2012).

A consequência dessa visão social que atua diretamente no judiciário é a existência de um dilema da mulher no Brasil, pois há nesse caso um conflito entre a norma e eficácia.

## **7. O dilema da mulher brasileira**

A mulher hoje no Brasil vive um verdadeiro dilema, pois apesar de lutar pelos seus direitos e ter conhecimentos para tal, assim como é o caso de muitas mulheres comentadas no decorrer do texto, tais normas não possuem eficácia plena, em virtude uma construção simbólica e discursiva que discrimina indivíduos a partir de sua inserção em contextos grupais.

As mulheres vivem em um país que prima por preceitos humanos, contudo, o mesmo país não fornece sempre condições para desenvolver a sua cidadania e conseqüentemente a sua dignidade.

Isso é bem exemplificado a partir da leitura dos dados de violência contra a mulher, tais como os presentes no Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro publicado em outubro de 2010.

Estes dados apresentam que 50.429 mulheres registraram denúncias de lesão corporal dolosa, sendo que em 51,7% dos casos os agressores eram companheiros ou ex-companheiros. O relatório aponta também que o

crime de homicídio doloso fez 371 vítimas mulheres, logo significando que uma mulher foi assassinada por dia em 2009 no Estado do Rio de Janeiro.

Mediante esse pequeno exemplo do Rio de Janeiro pode-se com total convicção afirmar uma problematização existente no mundo jurídico e social, pois ambos deveriam primar por cumprir a lei e proporcionar uma vivência pacífica entre os seres humanos, esta necessidade é colocada em cheque quando se trata de grupos socialmente estigmatizados e discriminados dentro do jogo simbólico e discursivo.

Portanto se está diante de uma sociedade que possui seus principais poderes e organização do Estado ainda com influências machistas e que tem em si determinadas restrições em relação aos direitos da mulher.

Portanto, o dilema jurídico em que a mulher está inserida é expresso pela omissão do judiciário provocado pela presença de um machismo e que é agravado pela disposição sexual regedora das relações sexistas.

## 8. Conclusão

Pode-se entender que a mulher, como ser humano, é merecedora de todas as proteções jurídicas possíveis que a possibilite uma vida com dignidade, contudo, não é isto o que percebemos em nosso Estado Brasileiro.

O principal motivo encontra-se na visão ainda ultrapassada do mesmo em relação ao sexo feminino, porque é permanente na sociedade a existência de um machismo que busca favorecer mais aos homens do que as mulheres.

Portanto, embora existam alguns aspectos legais que formalmente protejam as mulheres, estas vivem ao mesmo tempo completamente desprotegidas, porque não há materialmente algo que viabilize sua

proteção ante a violação de seus direitos, ou seja, ela é sempre uma pessoa com perspectivas de proteção jurídica sem de fato tê-la, pois falta eficácia jurídica para tal.

Isso é bem fortificado a partir dos exemplos do cenário presente na criação da lei Maria da Penha, dos números de violência contra a mulher e das dúvidas de determinados juízes sobre a constitucionalidade da lei.

Torna-se necessário, assim, que o Estado Brasileiro e o poder judiciário despertem para a relevância desse assunto e entendam que não estão cumprindo os seus papéis no que diz respeito à mulher, pois a deixam à margem do direito e criam exclusão, a qual não é direta, mas é notada dia a dia e a cada caso em que se apresenta uma violação contra esse sexo.

Como também a principal mudança virá a partir de uma verdadeira mudança de pensamento por parte de todas as mulheres de que as mesmas não são inferiores e são dignas dos mesmos direitos e proteção jurídica dos homens.

Tal fato deve influenciar na própria educação que é realizada dentro dos próprios lares, quando se ensina a divisão sexual e os papéis atribuídos aos gêneros, uma vez que é através da educação em direitos humanos na esfera pública e privada que é possível se modificar a realidade de preconceitos e discriminação.

Os problemas reais da mulher são a falta da eficácia jurídica, a falta da aplicação correta das leis por parte do judiciário e outras instâncias, ou a própria cultura machista predominante de forma geral em todos os âmbitos da elaboração e da aplicação das leis, e em muitos outros âmbitos políticos e sociais. O dilema igualdade formal x igualdade material esgota a problemática de gênero?

Acredito que focar apenas na problemática referente à lei é muito pouco. Existem muitas questões complexas que sustentam o preconceito, a

exclusão e a agressão física e psicológica da mulher que são muito anteriores à própria criação de qualquer lei que supostamente a proteja e que talvez motivem a impossibilidade da aplicação efetiva desta lei. É bom que nos lembremos: atrevemo-nos a criar uma lei protetiva da mulher frente a uma sociedade extremamente machista, misógina e sexista, e inclusive os próprios criadores e aplicadores desta lei estão sujeitos a estes problemas. Todos estamos sujeitos a reproduzir estas estruturas dominantes.

Em outras palavras, os problemas apontados, quais sejam, o preconceito de determinados juízes quanto à Lei Maria da Penha e a consequente falta de eficácia na aplicação da lei me parecem consequências de problemas anteriores a qualquer lei ou questão de eficácia: o machismo, o sexismo e a misoginia são estruturas sociais/culturais/políticas anteriores e se fazem presentes no cotidiano das profissões jurídicas. Enquanto estas estruturas se sustentarem majoritariamente nestes ambientes jurídicos – mesmo porque se sustentam majoritariamente em toda a sociedade –, enquanto estiverem presentes majoritariamente nas mentes de legisladores, juízes, delegados e etc., dificilmente textos legais poderão ter o efeito esperado pelas minorias.

Para compreender melhor o que digo, pensemos: até que ponto a Lei Maria da Penha tem garantido a mudança das estruturas machistas e sexistas? Tem surtido efeitos sociais reais quanto à proteção da mulher e quanto à mudança da imagem da inferioridade desta? A lei é suficiente para mudança de paradigmas preconceituosos ou ao menos pode ser considerada como o instrumento principal para esta mudança? Uma mulher que uma vez fora protegida pela Lei Maria da Penha terá a sua paz garantida frente a novos parceiros, a outros familiares (ou até mesmo frente aos mesmos que já foram punidos por esta lei)?

Acredito que o autor poderia ter explorado melhor todas estas questões; iniciou seu texto indo muito além do âmbito jurídico-formal, mas concluiu se restringindo a ele.

Resumindo: a Lei – seja a Maria da Penha ou qualquer outra lei protetiva de minorias - tem obviamente a sua importância, mas as problemáticas que impedem o seu funcionamento são essencialmente culturais/sociais e não legais. Estas problemáticas são reforçadas, muitas vezes, pela formação educacional, familiar e, conseqüentemente, pela atuação em si de determinadas profissões jurídicas. São, portanto, anteriores a qualquer questão legal e a qualquer aplicação de lei a um caso concreto.

## 9. Referências

AGÊNCIA BRASIL. **RJ: parceiros causam mais da metade das agressões a mulheres**. 08/10/2010. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: [http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=897&catid=43](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=897&catid=43)

AGÊNCIA EFE. **Brasil piora 4 posições no ranking de países com menor desigualdade de gênero**. 12/10/2010. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: <http://www.google.com/hostednews/epa/article/ALeqM5h3j0NAUh-GmJwl88kwfYHXy4udtA?docId=1382934>

CASTRO, Flávia Lages de (2010). **História do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

COSTA, Flamarion. **Lei Maria da Penha dia 7 de agosto 4 anos**. 24/07/2010. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/2397647>

DELUMEAU, Jean (2009). **História do medo no Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras.

FRIEDAN, Betty (1971). **Mística feminina**. Rio de Janeiro: Voz Limitada.

FREYRE, Gilberto (2010). **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global.

NYE, Andrea (1995). **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

PASSOS, Clarissa. **Mato Grosso do Sul declara Lei Maria da Penha inconstitucional**. 26/09/2007. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: [http://www.sarinho.adv.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=6800](http://www.sarinho.adv.br/lermais_materias.php?cd_materias=6800)

PATEMAN, Carole (1993). **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Críticas à Maria da Penha**. 17 /09/ 2009. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-17/juiz-criticou-lei-maria-penha-avesso-preconceito>

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Setembro de 2008. Acesso em: 13/10/2010. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/destaque/Pesquisa\\_Retrato\\_das\\_Desigualdades.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/destaque/Pesquisa_Retrato_das_Desigualdades.pdf)

STF. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Acesso em: 16/11/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>